

**VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

ANO 11 - INFORMATIVO 165 - 16 DE FEVEREIRO A 28 DE FEVEREIRO DE 2011

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Legislação

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Lei nº 12.382, de 25.02.11, publicada no D.O.U. de 28.02.11.

A Lei 12.382/11 alterou o art. 83 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispondo acerca dos efeitos do parcelamento de créditos tributários em relação às medidas penais voltadas à punição do contribuinte-devedor (i.e. representação fiscal para fins penais, denúncia). Dentre as alterações promovidas, vale destacar que: (i) o parcelamento do crédito tributário acarretará a suspensão da pretensão punitiva do Estado referente aos crimes contra a ordem tributária, de apropriação indébita e de sonegação de contribuição previdenciária, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal; (ii) na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento; e (iii) extingue-se a punibilidade dos crimes acima referidos quando a pessoa física ou jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

JURISDIÇÃO PARA PESSOAS FÍSICAS NÃO-RESIDENTES NO BRASIL E RESIDENTES AUSENTES DO PAÍS

Portaria RFB nº 2.157, de 21.02.11, publicada no D.O.U. de 22.02.11.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria nº 2.157, estabeleceu que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil situada na jurisdição do procurador ou do representante legal da pessoa física não-residente no Brasil ou residentes ausentes do País desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados, de arrecadação, acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, entre outras.

Quando inexistir nomeção de procurador ou representante legal competirá à Delegacia da Receita Federal do

Brasil - DRF em Brasília a execução das referidas atividades.

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21.02.11, publicada no D.O.U. de 22.02.11.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 1.131, dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.

A regra determina que as pessoas físicas poderão deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual todas as doações e investimentos supracitados, desde que sejam respeitados critérios específicos para o aproveitamento de cada benefício. Como regra geral, os incentivos fiscais de dedução do imposto sobre a renda aplicam-se somente ao modelo de Declaração de Ajuste Anual que permite a opção pela utilização das deduções legais.

A soma das deduções previstas na Instrução Normativa está limitada a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual.

ADMINISTRADORAS DE CARTÕES. APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 36, de 17.02.11, publicado no D.O.U. de 18.02.11.

Recentemente a Receita Federal do Brasil ("RFB") determinou que, por ausência de previsão legal, o pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Ainda, determinou que este direito não existe no período anterior à vigência das atuais redações do art. 3º, caput, da Lei nº 10.637/02, e do art. 3º, V, da Lei 10.833/03.

Soluções de Consulta

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Solução de consulta nº 09, de 27.01.11, publicada no D.O.U. de 17.02.11.

A empresa deve respeitar o prazo mínimo de 6 meses entre as datas de pagamento de valores a título de Participação nos Lucros ou Resultados, nos termos da Lei 10.101, de 2000, sob pena de, sobre esses valores, incidirem as contribuições previdenciárias devidas.

IRRF - FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA

Solução de consulta nº 13, de 15.02.11, publicada no D.O.U. de 17.02.11.

Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração. As verbas referentes a férias integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei No- 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas integrais, proporcionais ou em dobro convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei No- 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo

contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO

Solução de consulta nº 144, de 13.12.10, publicada no D.O.U. de 22.02.11.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente pelo processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, e a partir de 1º de dezembro de 2002, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Os valores referentes a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País relativos à manutenção de máquinas e equipamentos, empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que esses serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO

Solução de consulta nº 145, de 16.12.10, publicada no D.O.U. de 22.02.11.

Os gastos com desembaraço aduaneiro pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria prima, integram o seu custo de aquisição, podendo gerar crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurada no regime não-cumulativo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO

Solução de consulta nº 147, de 23.12.10, publicada no D.O.U. de 22.02.11.

Os dispêndios de manutenção de máquina e equipamento utilizado diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, relativos a partes e peças de reposição que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, enquadram-se como insumo e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

Os dispêndios com os serviços de manutenção de máquina e equipamento utilizado diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, enquadram-se como insumo e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

IRPJ, CSLL - LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

Solução de consulta nº 148, de 23.12.10, publicada no D.O.U. de 22.02.11.

Para efeito de apuração do imposto de renda, da CSLL devido por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios, além do aluguel, os tributos relativos ao imóvel alugado, o seguro e as despesas de condomínio cobrados pela locadora.

COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO

Solução de consulta nº 148, de 23.12.10, publicada no D.O.U. de 22.02.11.

Em razão da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime cumulativo, a partir de 28 de maio de 2009, é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. RECEITA BRUTA.

Solução de consulta nº 148, de 23.12.10, publicada no D.O.U. de 22.02.11.

Integram a receita bruta decorrente da atividade de locação de imóveis próprios, além do aluguel, os tributos relativos ao imóvel alugado, o seguro e as despesas de condomínio cobrados pela locadora.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INCIDÊNCIA

Solução de consulta nº 138, de 22.12.10, publicada no D.O.U. de 24.02.11.

Relativamente à transferência de tecnologia, a Contribuição para o PIS-Importação e a Cofins-Importação incidem tão somente quando essa transferência implicar a importação de mercadorias ou de serviços. Por falta de previsão legal, no caso de transferência exclusivamente de conhecimentos e técnicas (knowhow), não há que se falar em incidência das referidas contribuições, uma vez que essa operação não se caracteriza como importação de bens nem de prestação de serviços. O contrato que envolva, simultaneamente, o fornecimento de tecnologia (know-how) e a prestação de serviços, discriminando, separadamente, os valores correspondentes aos respectivos pagamentos, sujeita-se à Contribuição para o PIS-Importação e à Cofins-Importação somente sobre a parcela relativa à prestação do serviço. Em outras palavras, para que não ocorra a incidência da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação sobre o valor total do contrato, é necessário que nele esteja expressamente determinado o valor da remuneração correspondente à prestação dos serviços.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - METALURGIA. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INSUMOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO OU CONSERVAÇÃO

Solução de consulta nº 14, de 17.02.11, publicada no D.O.U. de 28.02.11.

Atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito à apropriação de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas efetuadas com a aquisição de bens usados como insumos na manutenção ou conservação de máquinas e equipamentos, desde que, cumulativamente:

- a) os insumos sofram desgaste ou dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, ao serem empregados na referida manutenção ou conservação;
- b) as máquinas e equipamentos sejam utilizados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda; e
- c) as máquinas e equipamentos não tenham sua vida útil aumentada por período igual ou superior a um ano, em decorrência da manutenção ou conservação.

Jurisprudência

CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

STJ, Recurso Especial nº 903.189/DF.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que, de acordo com a Súmula 329/STJ, é legítima a propositura de ação do Ministério Público Federal e dos Territórios ("MPDFT") contra concessão de

incentivos fiscais a um único contribuinte, permitindo-lhe o recolhimento a menor de ICMS, visto que a matéria em questão não veicula pretensão relativa à matéria tributária individualizável, mas sim, contra ato administrativo lesivo ao patrimônio público.

PENHORA DE PRECATÓRIO

STJ, Recurso Especial nº 1.219.034/SP.

A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora nos casos legais previstos no art. 656 do CPC ou no art. 11 da Lei de Execução Fiscal ("LEF"), bem como a baixa de liquidez dos bens. Este é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), segundo o qual, o precatório não se equivale a dinheiro ou fiança bancária, mas tão-somente a direito de crédito. Ademais, esta recusa pelo Fisco não viola o art. 620, do CPC, uma vez que a execução é realizada no interesse do credor.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

CVM REGULAMENTA NOVAS HIPÓTESES DE INFRAÇÃO GRAVE

Instrução CVM nº 491, de 22.02.11, publicada no D.O.U. de 23.02.11.

A Instrução CVM nº 491/11 dispõe sobre as hipóteses de caracterização de uma infração como grave, nos termos do art. 11, §3º da Lei nº 6.385/76.

A referida instrução passa a considerar infração grave as seguintes condutas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das sociedades por ações): (i) o abuso de poder por parte do acionista controlador; (ii) o descumprimento do dever de diligência por parte do administrador; (iii) o descumprimento das finalidades de suas atribuições como administrador e desvio de poder; (iv) o descumprimento dos deveres de lealdade por parte do administrador; (v) agir de forma que seja configurada situação de conflito de interesses entre o administrador e a sociedade; (vi) o descumprimento dos deveres e responsabilidades por parte dos membros do conselho fiscal; (vii) o não atendimento às disposições atinentes aos dividendos; (viii) a inobservância das disposições referentes ao dividendo obrigatório; (ix) o não atendimento ao prazo para o pagamento dos dividendos; (x) o favorecimento, por parte do administrador, a sociedade coligada, controladora ou controlada; (xi) o descumprimento da forma prevista para a alienação de controle; (xii) a inobservância, por parte dos administradores das sociedades filiadas, das orientações gerais estabelecidas pelos administradores do grupo.

Ainda é considerada infração grave, o descumprimento do art. 9º, IV, Lei nº 6.385/76, ou seja, a não republicação, com correções ou aditamentos, de demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas, quando solicitadas pela CVM. De igual maneira, qualquer embaraço à fiscalização da CVM será considerada infração grave. Por embaraço entende-se aquele que: (i) deixar de atender no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou, (ii) deixar de colocar a disposição da CVM os livros, registros contábeis e documentos necessários para instruir a ação fiscalizadora.

Por fim, a Instrução CVM nº 491, de 22.02.11 revogou as Instruções CVM nº 6, de 19.02.79; nº 18, de 17.11.1981; e, nº 131 de 17.08.90.

Jurisprudência

CONSUMO MÍNIMO DE ÁGUA - CONDOMÍNIO

STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.166.561/RJ.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), em recente decisão, manifestou entendimento no sentido de que é ilegal a cobrança do valor da tarifa mínima multiplicada pelo número de residências, nos casos de condomínios em

que o total de água consumida é medido por um único hidrômetro. O E. Tribunal entendeu que não há amparo legal que obrigue os condôminos que gastaram abaixo do mínimo a complementar a tarifa, bem como, arcar com os gastos daqueles que consumiram acima da cota, pois não se pode presumir a igualdade de consumo de água pelos moradores. Desta forma, a cobrança deve se dar pelo consumo real aferido.

RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO - LUCROS CESSANTES

STJ, Recurso Especial nº 555.284/RS.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que nos casos em que o contrato foi rescindido unilateralmente antes do início da prestação de serviço, objeto do contrato, caracteriza prejuízo ao contratante que não deu causa à rescisão, devendo ser ressarcido os lucros cessantes. Todavia, esta indenização deve ser proporcional, não correspondente ao total cumprimento do contrato, pois, caso contrário, representaria enriquecimento sem causa, posto que significaria dizer que o contratante estaria ligado ao vínculo contratual até o seu final.

RECURSO INTEMPESTIVO DA EMPRESA - SÓCIO AVALISTA

STJ, Recurso Especial nº 1.141.745/BA.

Nos casos de intempestividade da apelação, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") definiu que o sócio avalista não tem legitimidade para apresentar apelação própria, como terceiro interessado, repetindo os mesmos argumentos da empresa, posto que significaria o questionamento de qualquer processo judicial por avalista, ultrapassando os limites de discussão do aval. Deste modo, segundo o E. Tribunal, a apelação de terceiro é cabível apenas para expor direito próprio deste, não sendo admitido como instrumento substitutivo da apelação da parte principal.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Jurisprudência

CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

TRT da 2ª Região, Processo nº 01078.2007.341.02.00-5.

Em recente decisão, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, se manifestou no sentido de que para a configuração de grupo econômico basta a existência de alguns elementos de integração entre as empresas, como controle, direção, administração ou coordenação. Dentro desse contexto, a configuração do grupo econômico no campo do Direito do Trabalho difere dos outros ramos do Direito uma vez que dispensa formalidades próprias do Direito Comercial. Para fins trabalhistas basta que se comprove a existência de elementos de integração interempresarial para que as empresas respondam solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados.

EMPREGADO INATIVO DURANTE LONGO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO

TRT da 2ª Região, Processo nº 01078.2007.341.02.00-5.

É cabível dano moral ao empregado que permanece em departamento sem exercer tarefa alguma por longo período, visto que, em virtude do caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho, a principal obrigação do trabalhador é o efetivo emprego da sua força de trabalho. Este é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, segundo o qual, o dano moral corresponde à lesão aos direitos da personalidade da pessoa, ou seja, à sua honra, intimidade e imagem, não existindo a necessidade de prova do dano. Deste modo, submeter o empregado a esta situação ofende o seu decoro profissional, restando caracterizado o assédio moral, pois o empregador demonstra silenciosamente o menosprezo e discriminação.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 428-7308

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"